DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5260/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118357/2012
PROTOCOLO	: 1347784
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVITE Nº 021/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA SEREM UTILIZADOS PELAS EQUIPES DA MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS (PATRULHAS MECANIZADAS 01 E 02).
VALOR	: R$ 67.572,70
VENCEDORAS DO CERTAME	: JAKSON SERGIO BETINE DA SILVA – ME; S.A.A CORREA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 021/2011 realizado pelo Município de Maracaju/MS, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza, com fornecimento parcelado, para serem utilizados pelas equipes da manutenção de estradas vicinais (patrulhas mecanizadas 01 e 02).

Cumpre salientar que a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo detectou a falta da Certidão Negativa de Trabalhistas da empresa Jakson Sérgio Betine da Silva-ME, motivo pelo qual o responsável, Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal à época, foi devidamente intimado, por meio do Termo de Intimação nº 19475/2015 (peça digital 57).

No entanto, transcorrido o prazo regimental para o responsável manifestar-se, ele manteve-se inerte à intimação.

Diante disso, o corpo técnico da 3ª Inspetoria Controle Externo, por meio da Análise nº 9569/2015 (peça digital 61), concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório – Convite nº 021/2011.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5606/2016 (peça digital 62), da lavra do ilustre Procurador de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório em epígrafe, além de aplicação de multa ao ordenador de

despesas.

É o relatório.

Preliminarmente cabe elucidar que o exame do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 021/2011 será realizado sob a égide da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e, portanto, será tratado como 1ª fase, de acordo com o artigo 120, inciso I do referido Ordenamento.

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade do Convite nº 021/2011, em face à ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

A Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011, introduziu a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista como requisito de habilitação nas licitações públicas, instituindo e regulando a CNDT.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que o resultado da licitação em comento foi homologado no dia 11 de abril de 2011. Ora, a homologação, portanto, foi anterior à entrada em vigor da lei nº 12.440/11, que ocorreu 180 (cento e oitenta) dias após a data de 08 de julho de 2011, ou seja, em 04 de janeiro de 2012.

Vejamos o entendimento da Consultoria-Geral da União, através do parecer nº 065/2012/DECOR/CGU/AGU:

> 26. Ante o exposto, sem discrepar do Parecer nº 81/2012/ACC/CJU-AL/CGU/AGU, entende-se que:
>
> a) em regra, a exigência de comprovação de regularidade trabalhista para habilitação em licitações públicas imposta pela Lei nº 12.440/2011 só alcança os contratos celebrados a partir de sua vigência (cento e oitenta dias após 08/07/2011, conforme a *vacatio legis* prevista em seu art. 4º);
>
> b) a obrigação de a contratada manter a regularidade trabalhista pode ser ajustada nos casos de prorrogação de contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua,

conforme o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, celebrados antes da vigência da Lei nº 12.440/2011;

c) aceitar a prorrogação da vigência de contrato sem a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas não é vantajoso para a Administração, que ficaria vulnerável diante do teor do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

d) se presentes as condições exigidas para a prorrogação de vigência prevista no art. 57, II; da Lei nº 8.666/93, a Administração tem o dever de buscar a introdução da obrigação de manutenção da regularidade trabalhista no contrato por meio de termo aditivo; e

e) se a contratada não concordar com a inclusão de cláusula que exija sua regularidade trabalhista, haverá necessidade de realização de outro certame Licitatório.

Portanto, nos casos em que a assinatura do contrato, ou de aditivos contratuais, foi realizada em data em que a nova exigência ainda não era obrigatória, deve-se considerar o princípio constitucional do direito adquirido, ao passo que preenchidos os requisitos habilitatórios previstos no edital à época de realização do certame, a licitante obteve o direito de ser declarada habilitada, de modo que a Constituição Federal, pelo instituto do direito adquirido, veda que a lei retroaja nesses casos, garantido assim a segurança jurídica das relações entre os cidadãos e Estado.

Conclui-se, dessa forma, pela inaplicabilidade da exigência da CNDT no momento da contratação e dos aditivos contratuais decorrentes dos certames licitatórios cuja habilitação tenha ocorrido em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.440/2011. Logo, o procedimento licitatório em epígrafe encontra-se revestido de regularidade.

Quanto à remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, analisando a documentação apresentada, verifico que os extratos dos contratos originados do Convite nº 021/2011 foram publicados em imprensa oficial no dia 26 de maio de 2011, sendo que a documentação só deu entrada no protocolo desta Corte de Contas no dia 28 de novembro de 2012, extrapolando, assim, em mais de 01 (um) ano o prazo preconizado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, letra A,

da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Assim, ao encaminhar intempestivamente os documentos a esta Corte de Contas, o jurisdicionado infringiu a prescrição regulamentar, sujeitando-se à imposição de multa, na forma do disposto no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Registro, por fim, o comportamento omissivo do Ex-Prefeito de Maracaju, Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, que, sem causa justificada, deixou de responder ao Termo de Intimação nº 19475/2015 formalizado por este Tribunal de Contas, infringindo, assim, os ditames do artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Por todo o exposto, considerando a Análise elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I. Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 021/2011, 1ª fase, realizado pelo Município de Maracaju/MS, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS imputada ao responsável, Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal de Maracaju à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 519.587.401-87, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, parágrafo 1º, I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, Ex-Prefeito Municipal, CPF inscrito sob o n.º 519.587.401-87, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação interposta por este Tribunal de Contas (Termo de Intimação nº 19475/2015), nos termos do artigo 42, inciso IV, artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado efetue o recolhimento do valor correspondente às multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

V. Pelo **RETORNO DOS AUTOS À 3ª INSPETORIA** de Controle Externo para o acompanhamento e análise das fases de formalização e execução financeira dos contratos decorrentes do Convite nº 021/2011, na forma regimental;

VI. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc